

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10.830-005.795/92-33.

RECURSO Nº : 03.643.

MATÉRIA : I.R.FONTE, exercício de 1989.

RECORRENTE: INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S.A..

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.

SESSÃO DE : 14/11/96.

ACORDÃO Nº : 103-18.079.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE.

DECORRÊNCIA-Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER.
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10830/005.795/92-33
ACÓRDÃO Nº : 103-18.079
RECURSO Nº : 03.643.
RECORRENTE: INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S.A.

RELATÓRIO

A empresa INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A., com sede em Jaguariuna/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, onde se verificou diversas irregularidades lançadas de ofício, constante do processo nº10.830-005.794/92-71.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 27.04.94, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 54/70), onde alega a inconstitucionalidade do art.8º do Decreto - lei nº2.065/83 e ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório. *mm*



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como se vê no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.359, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a importância de NCz\$210.574,73, bem assim a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, é pacífico o entendimento deste Conselho de que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Em consequência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de novembro de 1996.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

